



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	3
Autarquias	7
Fundações.....	12
Empresas Estatais	13
Poder Judiciário.....	14
Tribunal de Contas do Estado	16
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	17
Balneário Camboriú.....	17
Blumenau	18
Chapecó	19
Florianópolis	19
Itajaí.....	23
Itapema.....	23
Joinville.....	24
Palhoça.....	25
Rio do Sul.....	26
Três Barras.....	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: DEN 15/00322692
 2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à concessão indevida de horas de sobreaviso no Hospital Infantil Joana de Gusmão – Florianópolis, nos exercícios 2015-2016
 3. Responsáveis: João Paulo Karam Kleinunbig, Luiz Anselmo da Cruz e Carlos Clarimundo Dornelles Schoeller (falecido)
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0557/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Considerar procedente a presente Denúncia, em face das seguintes irregularidades:
 - 6.1.1. Existência de escalas de sobreaviso com quantidade de horas acima do permitido por lei (duzentas horas) no Hospital Infantil Joana de Gusmão, relativas ao período de janeiro a março e maio a julho de 2015, em descumprimento ao previsto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006;
 - 6.1.2. Existência de três escalas concomitantes de sobreaviso no setor de UTI de Nefrologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão no mês de junho de 2015, em descumprimento ao previsto no art. 20, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006;
 - 6.1.3. Pagamento de indenização de sobreaviso para servidora relativo a período em que a referida estava desempenhando seu horário normal de trabalho na unidade hospitalar, em descumprimento ao previsto no art. 20, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 (3ª coluna do Quadro 01 do Relatório DAP n. 101/2018);
 - 6.1.4. Pagamento de indenização de sobreaviso para servidora relativo a período vinculado a realização e recebimento de adicional de hora-plantão, em descumprimento ao previsto no art. 20, §7º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 (4ª coluna do Quadro 01 do Relatório DAP).
 - 6.2. Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Saúde que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, cópia do Processo Administrativo n. SES 9202/2048, com a consequente comprovação de possíveis penalidades impostas à servidora Myrella Martinelli.
 - 6.3. Recomendar ao Gestor da Secretaria de Estado da Saúde que:
 - 6.3.1. esgotadas as providências administrativas sem a reparação do dano ao erário, providencie a instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012;
 - 6.3.2. devem os setores competentes da Secretaria estabelecer as escalas de sobreaviso, sem que hajam escalas concomitantes ou com quantidade acima do permitido por lei (duzentas horas), nos termos previstos no art. 20, incisos I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006;
 - 6.3.3. se abstenha de estabelecer escalas de sobreaviso a servidor que estiver em seu horário normal de trabalho ou realizando hora-plantão, nos termos do art. 20, §§ 1º e 7º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006.
 - 6.4. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Secretário de Estado, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
 - 6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
 - 6.6. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Saúde.
7. Ata n.: 44/2019
 8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
 10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
 11. Conselheiro-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

-
1. Processo n.: RLA 16/00056471
 2. Assunto: Auditoria Ordinária envolvendo o Sistema de Administração Tributária – SAT -, no que tange à segurança da informação, com abrangência sobre o período de 2015 a fevereiro de 2016
 3. Responsável: Antônio Marcos Gavazzoni
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0558/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria Ordinária envolvendo o Sistema de Administração Tributária do Estado – SAT -, acerca de controles relacionados à segurança da informação, com abrangência sobre o período de 2015 a fevereiro de 2016.
 - 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, na pessoa do atual Secretário de Estado, que adote as seguintes medidas:
 - 6.2.1. Elaboração de um plano diretor de informática, ou documento similar, formalizado, que verse sobre as linhas mestras da política de segurança da informação para o SAT, atendendo ao disposto no item 5.1.1 da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 (item 2.1 do Relatório DCE/CGES/Div.8 n. 00206/2017);
 - 6.2.2. Elaboração de um Plano de Segurança que contemple o efetivo armazenamento de cópias de segurança dos dados do SAT em localidade remota, a uma distância suficiente para escapar dos danos de um desastre ocorrido no local principal, conforme o disposto na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, item 12.3.1, alínea c, e em acordo com o mandamento constitucional de que cabem à administração

pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme o disposto no art. 216, §2º da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00633199

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jorge Alberto Rodrigues Vilela

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 937/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4812/2019 (fls.28-31), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2129/2019 (fls.32) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JORGE ALBERTO RODRIGUES VILELA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 904890101, CPF nº 375.636.539-53, consubstanciado no Ato nº 72/2019, de 22/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 04/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00134401

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE. ns. 513, e 514, ambas de 28/09/2011, no valor de R\$3.515,00 e R\$ 16.200,00, respectivamente, à Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA), de Tijucas

3. Responsáveis: Neri Pereira Júnior, Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA) e Celso Antônio Calcagnotto

Procuradoras constituídas nos autos: Alexandra Paglia e outras – Escritório Paglia & Advogados Associados (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0347/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE. ns. 513, e 514, ambas de 28/09/2011, no valor de R\$3.515,00 e R\$ 16.200,00 respectivamente, à Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos - APASCENTAR (ABA), de Tijucas pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o artigo 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA) pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL -, no montante de R\$ 19.715,00 (dezenove mil, setecentos e quinze reais), referentes à Nota de Empenho n. 513, no valor de R\$ 3.515,00 (f. 76) e à Nota de Empenho n. 514, no valor de R\$ 16.200,00 (f. 77).

6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. NERI PEREIRA JUNIOR, Presidente da Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos - APASCENTAR em 2011, inscrito no CPF sob o n. 005.438.789-29, e a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E DE PROJETOS SÓCIO-EDUCATIVOS - APASCENTAR, inscrita no CNPJ sob o n. 13.397.547/0001-14, ao recolhimento da quantia de R\$ 19.715,00 (dezenove mil, setecentos e quinze reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse do valor, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em razão das seguintes irregularidades:

6.2.1. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da não comprovação da realização do objeto proposto, no valor de R\$ 19.715,00, em afronta ao disposto no § 1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 49, caput, e 52, II e III, da Resolução TC n.- 16/1994; ao art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1 do Relatório DCE/CORA/Div3 n. 100/2018).

6.2.2. Realização de despesas com autorremuneração de membros da diretoria da entidade, no montante de R\$ 4.715,00, valor já incluído no item 6.2.1 acima, contrariando o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007 e o item 10 da Deliberação n. 037/2011 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE); e

6.2.3. Ausência de comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 4.715,00, valor já incluído anteriormente no item 6.2.1, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e 49, 52 e 65 da Resolução TC n.- 16/1994 e o item 8.8.6, "a" e "b", da Deliberação n. 037/2011 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. NERI PEREIRA JÚNIOR, já identificado, multa no valor de R\$ 1.971,50 (mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 6.2 deste Acórdão e que será atualizado na forma da lei, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 108, caput, da Resolução TC n.- 06/2001, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.4. Declarar a Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA) e o Sr. Neri Pereira Junior, impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas b e c, da Instrução Normativa TC n.-14/2012.

6.5. Encaminhar cópia do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do Parecer MPC/DRR/65.139/2019, emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como do Relatório DCE n. 399/2018 ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, às procuradoras constituídas nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL e ao controle interno e assessoria jurídica daquela pasta.

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: PCR 14/00310730

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através das NE ns. 3269 e 3271, ambas de 07/12/2011, no total de R\$ 20.000,00, à Associação Carnavalesca Bloco Siri do Cacupé, de Florianópolis

3. Responsáveis: Fabrício Matiola Dias, Carnavalesca Bloco Siri do Cacupé e Celso Antônio Calcagnotto

Procuradores constituídos nos autos: Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0348/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação Prestação de Contas de Transferências de recursos, através das NE ns. 3269 e 3271, ambas de 07/12/2011, no total de R\$ 20.000,00, à Associação Carnavalesca Bloco Siri do Cacupé pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro n.s arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) para a Associação Carnavalesca Bloco Siri do Cacupé, por meio das Notas de Empenho ns. 3269 e 3271, de 07/12/2011, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o projeto "Soar do Tamborim Junto com o Siri".

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. FABRÍCIO MATIOLA DIAS, Presidente da entidade proponente em 2011, inscrito no CPF sob o n. 003.521.229-27, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BLOCO SIRI DO CACUPÉ, inscrita no CNPJ sob o n. 11.405.624/0001-05, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 16/12/2011 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação material da efetiva realização do projeto proposto, da destinação das mercadorias e serviços e de outros elementos de suporte que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em afronta ao disposto nos subitens 6.1, "I", 7.1, 7.3, 8.2, 8.4, "c", "d", "f" e "g", 8.5, 8.7, 8.8.2, 8.8.3, 8.8.6, 8.8.7 e 10 da Deliberação 037/2011, do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, e nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 9º, IV e V, 16, 20, I, e 24, X e XI e §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 44, VII, 46, 47, caput, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, 59 e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 3.2 do Relatório de Instrução DCE/CORA n. 390/2018).

6.3. Aplicar ao Sr. FABRÍCIO MATIOLA DIAS, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, observado o dispositivo nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face da apresentação de prestação de contas com 113 (cento e treze) dias de atraso, em afronta ao 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e ao subitem 8.2 da Deliberação n. 37/2011, do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (subitem 3.3.2 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Fabrício Matiola Dias e a entidade Associação Carnavalesca Bloco Siri do Cacupé, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA n. 390/2018 e do Parecer MPC n. 65127/2019, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: PCR 14/00313675

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 0415, de 19/09/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Filhos do Rei, de Araranguá

3. Responsáveis: Márcio Costa, Associação Beneficente Filhos do Rei e Celso Antônio Calcagnotto

Procuradores constituídos nos autos: Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0349/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 0415, de 19/09/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Filhos do Rei, de Araranguá, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Associação Beneficente Filhos do Rei, por meio da Nota de Empenho n. 415, de 19/09/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), repassado (pago) em 21/09/2011, para o projeto "Criança Feliz".

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. MÁRCIO COSTA, inscrito no CPF sob o n. 823.015.819-34, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FILHOS DO REI, inscrita no CNPJ sob o n. 11.712.272/0001-30, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse do valor, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mencionada Lei Complementar), em razão da ausência de comprovação material da efetiva realização do projeto proposto, da destinação das mercadorias e de outros elementos de suporte que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, com fortes indícios de simulação e conluio na prestação de contas, em inobservância princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 49, caput, e 52, I a III, da Resolução n. TC-016/94, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e nos subitens 7.3, 8.8.2, "a" a "c", 8.8.3, "a", e 10 da Deliberação n. 037, de 09/09/2011, do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (subitens 2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 184/2018 e 2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0448/2018).

6.3. Aplicar ao Sr. MÁRCIO COSTA, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da apresentação de prestação de contas com 49 (quarenta e nove) dias de atraso, em afronta ao 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e ao item 8.2 da Deliberação n. 37/2011 do Conselho Deliberação do FUNDOSOCIAL (subitens 2.2.2 do Relatório DCE n. 0184/2018 e 2.2.2 do Relatório DCE n. 0448/2018).

6.4. Declarar o Sr. Márcio Costa e a Associação Beneficente Filhos do Rei, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DCE/CORA/Div.1 ns. 184 e 0448/2018, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda e atual Gestor do Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) e aos responsáveis pelo controle interno e assessoria jurídica daquele Fundo.

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 18/00547320

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0213/2018, exarado no Processo n. PCR-14/00310226

3. Interessadas: Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente, Suzielem Silveira de Souza Giacomini e Magaly Dias Cipriano
Procuradoras constituídas nos autos: Viviane Garcia Souza da Silva e Renata Lanzarin de Albuquerque (da Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0345/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pela Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente - APAM -, em face do Acórdão n. 0213/2018, proferido nos autos do Processo n. PCR-14/00310226, na sessão ordinária de 21/05/2018, e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 028/2019, às Interessadas nominadas no item 3 desta deliberação e às procuradoras constituídas nos autos.

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: RLA 14/00641842

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre aplicação dos recursos do Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó

3. Responsáveis: Ada Lili Faraco de Luca, Dielis Heder Fiorentini, Dirceu Rodrigues da Silva, Leandro Antônio Soares Lima, Luciano Gomes Stefanel, Roger Edmilson Gabineski, Sady Beck Júnior e Soraya Costa Elias
4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0561/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.9 n. 205/2018, que trata de auditoria realizada no Fundo Rotativo da Penitenciária de Agrícola de Chapecó, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo, noticiadas nos Processos ns. REP-13/00696807 e PDA-13/00707930, no exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com fundamento nos incisos IX do art. 59 da Constituição Estadual e XII do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que adote providências visando à correta destinação de recursos do Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, indevidamente em poder e sob a administração do Conselho da Comunidade de Concórdia, Xanxerê, Joaçaba e São José do Cedro, em desacordo com os arts. 7º da Lei (estadual) n. 545.5/1978, 4º da Lei (estadual) n. 12.116/2002, 2º da Lei n. 8.666/1993 e 66 e 81 da Lei n. 7210/1984 e o Prejulgado n. 2185 desta Corte de Contas (item 2.7 do Relatório DCE e Parecer MPC/AF n. 64185/2019).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa que adote as seguintes providências:

6.3.1. Observe o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei (estadual) n. 5.455/1978, com a nova redação conferida pelas Leis (estaduais) ns. 11.167/1999 e 14.017/2007, no que tange às despesas custeadas pelo Fundo Rotativo;

6.3.2. Quando da formalização de termo de convênio ou ajuste com empresas instaladas dentro de Penitenciárias ou unidades prisionais, visando ao trabalho de detentos, observe o correto ressarcimento de despesas de energia elétrica e água, em observância ao inciso IV do art. 2º da Lei (estadual) n. 5.455/1978 e ao art. 37 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DCE e Parecer MPC);

6.3.3. Que a totalidade dos valores relativos às remunerações dos apenados sejam evidenciados nos registros contábeis do Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, em observância aos arts. 85 e 89 da Lei n. 4320/64 e 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 750/93 (item 2.5 do Relatório DCE e Parecer MPC).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.9 n. 205/2018 e do Parecer MPC/AF n. 64185/2019, ao Sr. Leandro Antônio Soares Lima – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00160329

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Retificação de Ato de Aposentatório de Nazareno Guedert Teixeira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1052/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAZARENO GUEDERT TEIXEIRA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/44/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2412/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAZARENO GUEDERT TEIXEIRA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA, nível 03/J, matrícula nº 248006901, CPF nº 343.611.119-87, consubstanciado no Ato nº 1458/IPREV/2015, de 25/06/2015 retificado pelo Ato nº 538 de 08/03/2018 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00663908

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hipólito de Medeiros Filho

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 905/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Hipólito de Medeiros Filho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Inicialmente a concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi apreciada por este Tribunal, sob processo nº APE 13/00187082, oportunidade em que teve seu registro denegado, conforme Decisão Plenária nº 256/2015, de 01/04/2015 em decorrência do enquadramento irregular do cargo do servidor em Contador da Fazenda Estadual.

Em cumprimento à referida Decisão Plenária, o IPREV encaminhou o Ato nº 1831, de 18/07/2016, que anulou o Ato nº 1555, de 03/08/2012, atendendo a determinação exarada.

Na mesma data foi editado o Ato nº 1836/2016, de 18/07/2016, que concedeu nova aposentadoria ao Sr. Hipólito de Medeiros Filho, no cargo de Técnico em Controle Interno, nível 15, referência J, do grupo: Ocupações de Nível – NOS, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4110/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro

Ao final, sugeri recomendação, para que para que o IPREV se atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 29/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 15/08/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2181/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Hipólito de Medeiros Filho**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Técnico em Controle Interno, nível 15, referência J, matrícula nº 109.717-2-01, CPF nº 223.370.249-20, consubstanciado no Ato nº 1.836, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/07/2016, e remetido a este Tribunal somente em 15/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00955011

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Carlesso

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 946/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Carlos Alberto Carlesso**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5370/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeri a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 07/03/2017 e remetido ao Tribunal somente em 16/10/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2286/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Carlos Alberto Carlesso**, da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, ocupante do cargo de Procurador do Estado, nível 03/B, matrícula nº 319674-7-01, CPF nº 196.431.019-91, consubstanciado no Ato nº 550, de 20/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 16/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00969829

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Margarete Olimpio Ugioni

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 953/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Margarete Olimpio Ugioni**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5374/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2287/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Margarete Olimpio Ugioni**, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula nº 192810-4-01, CPF nº 592.111.569-04, consubstanciado no Ato nº 71, de 17/01/2018, e na Apostila nº 357/2018, de 27/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00066144

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Amauri Joao da Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 896/2019

Tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DAP nº 4360/2019, DETERMINO, com amparo nos arts. 29, § 1º e 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, defiro a AUDIÊNCIA da Unidade Gestora Responsável, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, sejam remetidas as **informações e documentos faltantes** no presente processo, a fim de que possa ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 18/01111674

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Laurindo Ruthes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 950/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Laurindo Ruthes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5152/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2341/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Laurindo Ruthes**, em decorrência do óbito de Dorotea Sommer Ruthes, servidora inativa, no cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 31669501, CPF nº 076.628.079-91, consubstanciado no Ato nº 3767/IPREV/2018, de 25/10/2018, com vigência a partir de 12/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00100026

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rogério José da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 926/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4886/2019(fl.17-20), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3358/2019(fl.21,22) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de correção de falha formal existente no Ato de concessão de pensão por morte, fazendo constar o nome correto do beneficiário.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA, em decorrência do óbito de VIRGINIA CRISTINA DA SILVA, servidora inativa, no cargo de PROFESSORA, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 25159301, CPF nº 004.761.179-09, consubstanciado no Ato nº 405/IPREV/2019, de 28/01/2019, com vigência a partir de 14/12/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 405/2019, fazendo constar o nome correto do beneficiário qual seja Rogério José da Silva, conforme documento de identidade (fl.13)

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00360362

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Zelia Schmitt Secco

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ZELIA SCHMITT SECCO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de VICTURINO ANTONIO SECCO, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ZELIA SCHMITT SECCO, em decorrência do óbito de VICTURINO ANTONIO SECCO, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de PROFESSOR, matrícula nº 34629201, CPF nº 006.680.879-00, consubstanciado no Ato nº 867/IPREV/2019, de 25/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00365755

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Milton Cesar Rebelo de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 951/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Milton Cesar Rebelo de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5134/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2325/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Milton Cesar Rebelo de Souza**, em decorrência do óbito de Maria Delma de Souza, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 50684201, CPF nº 020.874.259-06, consubstanciado no Ato nº 880/IPREV/2019, de 26/03/2019, com vigência a partir de 18/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00711505

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Manoel Meira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 955/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Manoel Meira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5270/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2319/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Manoel Meira**, em decorrência do óbito de Zelia Alice Meira, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 037008-8-01, CPF nº 591.789.819-72, consubstanciado no Ato nº 2007/IPREV/2019, de 25/07/2019, com vigência a partir de 18/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00720598

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cirilo Schoten

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 952/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Cirilo Schoten**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5207/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2310/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Cirilo Schoten**, em decorrência do óbito de Terezinha Valdete Boger, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 29326101, CPF nº 563.874.669-20, consubstanciado no Ato nº 1995/IPREV/2019, de 25/07/2019, com vigência a partir de 02/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Fundações

Processo n.: @DEN 18/00624414

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de Organizações da Sociedade Civil por meio de inexigibilidade de licitação

Interessado: Tiago Bitencourt Vergara

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 717/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 65 da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno (Res. TC-06/2001), e no mérito considerá-la improcedente, diante da ausência de comprovação de prejuízo causado ao erário.
2. Dar conhecimento dos presentes autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, haja vista a existência de auditoria a ser realizada na Fundação Catarinense de Cultura - FCC, cujo escopo se insere na matéria dos presentes autos.
3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @RLA 18/00225390

UNIDADE GESTORA: Fundação do Meio Ambiente (Fatma)

RESPONSÁVEL: Alexandre Waltrick Rates, presidente da Fatma/IMA à época

INTERESSADOS: Fundação do Meio Ambiente (Fatma), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Verificar a possível renúncia de receitas da Fatma gerada irregularmente relativa às Taxas de Prestação de Serviços Ambientais.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 891/2019

Tratam os autos de exame de auditoria ordinária *in loco*, realizada na Fundação do Meio Ambiente (Fatma), transformada em Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para verificação de possível irregularidade em renúncia de receitas relativa às Taxas de Prestação de Serviços Ambientais dos processos oriundos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) de Joinville.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), atual Diretoria de Contas de Gestão (DGE), emitiu o Relatório Técnico nº 0108/2018 (fls. 08-09), diligenciando ao Prefeito Municipal de Joinville, Sr. Udo Döhler, para o encaminhamento de informações nos seguintes termos:

1. Relatório contendo a lista de processos que foram remetidos à IMA/FATMA com origem da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville, em planilha eletrônica gravada em meio magnético, contendo, para cada processo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Identificador do processo na SEMA-Joinville;
 - b) CNPJ ou CPF do empreendedor requerente;
 - c) Nome do empreendedor requerente;
 - d) Data de protocolo inicial;
 - e) Modalidade;
 - f) Valor de todas as taxas cobradas;
 - g) Justificativa legal das taxas referentes ao item anterior;
 - h) Valor das taxas efetivamente pagas
 - i) Valor repassado ao IMA pela análise do processo;
 - j) Em qual estado da análise se encontra o processo, e
 - k) Localização física atual do processo.

Por meio do Despacho de fl. 10, determinei a realização da diligência sugerida, comunicada pelo Of. TCE/SEG Nº 8127/2018 (fl. 11).

O Sr. Udo Döhler apresentou informações às folhas 12 a 66.

Às folhas 68-597, o Ministério Público Federal pediu manifestação desta Corte de Contas acerca de possível renúncia de receita tributária de taxas ambientais por parte do Estado de Santa Catarina.

O corpo instrutivo exarou o Relatório Técnico nº 0240/2018 (fls. 598-608) pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

4.1 Converter em Tomada de Contas Especial nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC, Resolução nº TC-06/2001.

4.2 Determinar a CITAÇÃO, do responsável a seguir nominado nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 202/00 (estadual) para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à imputação de débito e/ou aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 e 70, do mesmo diploma legal, pelo que segue:

4.2.1 Sr. Alexandre Waltrick Rates, Presidente da FATMA (atual IMA), CPF nº 092.072.468-05, com endereço profissional na Rua Artista Bittencourt, nº 30, Centro, Florianópolis, CEP 88020-060 e endereço residencial na BR-101, Km 201, Condomínio Mirante Quatro, nº 4161, Torre IV, Apartamento 61, Serraria, São José, CEP 88.115-100, para apresentar justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, em face de:

4.2.1.1 Prestar serviços de análise e emissão de Licença Ambiental de Operação – LAO sem o prévio recebimento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais deixando de arrecadar o valor de R\$ 3.042,73 em desacordo com o que prescreve o art. 5º da Lei (estadual) nº 14.262/2007 nos termos do item 2.1 deste Relatório.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2597/2019 (fls. 610-612), acompanhou o encaminhamento sugerido pela área técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Os fatos apurados pela diretoria técnica indicam suposto dano ao erário em razão da emissão de licença ambiental e de autorização de corte de vegetação sem a cobrança das respectivas Taxas de Prestação de Serviços Ambientais, irregularidade detectada no processo nº IND/62846/CRN.

Em relação ao valor de eventual dano, diante dos achados de auditoria às folhas 603 a 606, a equipe de auditoria constatou uma possível renúncia de receita de forma ilegal no valor de R\$ 3.042,73 (três mil e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).

Quanto à responsabilização pelo suposto dano ao erário, a diretoria técnica indicou o presidente da Fatma/IMA à época, Sr. Alexandre Waltrick Rates. Embora não conste nos autos a licença ambiental e de autorização que teria sido por ele assinada, isso não obsta a conversão, principalmente porque a área técnica poderá acostar o aludido documento ao feito no curso da Tomada de Contas Especial, sem que isso traga prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, entendo presentes os requisitos previstos no art. 32 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e art. 34, § 2º, da Resolução nº TC-006/2001, para imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial, na medida em que, do conjunto probatório constante nos autos, bem como do relatório técnico, inferem-se indícios da ocorrência da irregularidade acima destacada e do possível dano ao erário indicado anteriormente, com a respectiva identificação dos possíveis responsáveis.

Portanto, os fatos tidos como irregulares foram exaustivamente descritos e houve a indicação da norma legal supostamente violada. O dano ou prejuízo ao erário, assim como o responsável, foi devidamente identificado, desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos mínimos para converter o feito em Tomada de Contas Especial e determinar a citação, nos termos do encaminhamento proposto pela diretoria técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, com as considerações acima e de acordo com as informações dos autos, a possibilidade da existência de dano à Prefeitura de Pomerode, nos limites do disposto no art. 34, *caput* e § 1º, da Resolução nº TC-006/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), motivo pelo qual decido por:

1 – Converter o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 13 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 c/c o art. 34, *caput* e § 1º, da Resolução nº TC-006/2001 e a Decisão Normativa nº TC-013/2015, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório Técnico nº 0240/2018.

2 – Determinar a citação do Sr. Alexandre Waltrick Rates, Presidente da Fatma/IMA à época, CPF nº 092.072.468-05, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da prestação de serviços de análise e emissão de Licença Ambiental de Operação (LAO) sem o prévio recebimento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, deixando, assim, de arrecadar o valor de R\$ 3.042,73 (três mil e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em desacordo ao que dispõe o art. 5º da Lei (estadual) nº 14.262/2007, passível de imputação de débito e/ou cominação de multa nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (subitem 2.1 do Relatório Técnico nº 0240/2018).

3 – Determinar à Secretaria Geral, que dê ciência desta Decisão Singular e do Relatório Técnico nº 0240/2018 ao Sr. Alexandre Waltrick Rates, Presidente da Fatma/IMA à época, ao Sr. Valdez Rodrigues Venâncio, atual Presidente da Fatma/IMA, bem como aos responsáveis pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno da autarquia.

Publique-se na íntegra, em cumprimento ao art. 57 da Resolução nº TC-006/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-0125/2016.

Gabinete, em 28 de agosto de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relato

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA 16/00301298

2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre os procedimentos/controles, bem como da legalidade/legitimidade referente ao pagamento de diárias, ao uso de veículos, à participação no evento ITB Berlim e ao gerenciamento do Centro de Convenções de Canasvieiras

3. Responsável: Valdir Rubens Walendowsky

Procuradora constituída nos autos: Cláudia Bressan da Silva

4. Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0559/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.5 n. 086/2019.

6.2. Determinar a citação do Sr. Valdir Rubens Walendowsky, ex-Diretor-Presidente da SANTUR, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades adiante descritas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa:

6.2.1. Ensejadoras de imputação de débito:

6.2.1.1. Pagamento indevido de diárias, no montante de R\$ 578,37 (quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), caracterizando ato de liberalidade do administrador, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (itens 2.1.8 do Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div.5 n. 242/2016 e 3.2.1.1 do Relatório de Reinstrução /CEST/Div.5 n. 086/2019);

6.2.1.2. Pagamento indevido de R\$ 133.096,85 (cento e trinta e três mil, noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a € 52.320 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte euros), em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação de serviços contratados com a empresa BZ Comm, caracterizando ato de liberalidade do administrador, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (Parecer MPC n. 54013/2018).

6.2.2. Enxajadoras de aplicação de multa:

- 6.2.2.1. Ausência do cargo, emprego ou função do administrador ou empregado nas solicitações de viagens, sendo desrespeitado os arts. 3º, I, da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.1.1 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.1 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.2. Concessão de diárias em número superior a 10 (dez) mensais, sendo infringidos os arts. 11 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.1.2 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.1.2 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.3. Pagamento de diárias durante as viagens ou após a realização das mesmas, sendo inobservados os arts. 10 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.1.3 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.3 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.4. Relatórios de viagens apresentados fora do prazo estabelecido pelos arts. 12 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei Federal n. 6.404/76 (itens 2.1.4 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.4 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.5. Divergência de informações entre os roteiros e motivos descritos nas solicitações de viagens e/ou relatórios de viagens e os itinerários constantes nos respectivos relatórios de tráfego, restando comprometidas as prestações de contas relativas a esses deslocamentos, exigidas pelos arts. 12 da Resolução CPF Nº n.031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.1.5 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.5 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.6. Condução, por motoristas da SANTUR e em carros oficiais da Companhia, de pessoas estranhas aos quadros de funcionários da empresa, sendo desrespeitados os arts. 8º do Decreto (estadual) n. 3.421/2015 e 153 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.1.6 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.6 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.7. Ausência, na prestação de contas, de relatório de viagem e de documentos comprobatórios das despesas, sendo infringido os arts. 12 da Resolução CPF n. 031/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76 (itens 2.1.7 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.7 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.8. Dois veículos sem identificação do nome da estatal, sendo inobservados os arts. 4º, §2º, do Decreto (estadual) n. 3.421/2005 e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (itens 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.8 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.9. Inexistência de documentos ou sistema informatizado que acompanhe o uso dos veículos da SANTUR, desrespeitando os arts. 11 do Decreto (estadual) n. 3.421/2005 e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (itens 2.3.1.2 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.9 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.10. Não pagamento de duas faturas emitidas pela CELESC, referentes aos meses de novembro/2015 (com vencimento em 08/02/2016) e março/2016 (com vencimento em 25/04/2016), nos valores de R\$ 6.186,89 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 9.894,73 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), respectivamente, e até a conclusão dos trabalhos ainda não haviam sido quitadas, infringido, dessa forma, o item 2 do Termo de Cessão de Uso n. 215/2015, bem como os arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (itens 2.4.1.1 do Relatório DCE n. 242/2016 e 3.2.2.10 do Relatório DCE n. 086/2019);
- 6.2.2.11. Ausência de contrato, acordo ou ajuste firmado com a empresa BZ. Comm, tornando a liquidação da despesa relativa à contratação dessa empresa irregular, sendo descumpridos os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e caracterizando ato de liberalidade do administrador, vedado pelos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.3 do relatório DCE n. 086/2019).
- 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominada no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e a Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR (Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina).

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00398030**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira**INTERESSADOS:**Rodrigo Granzotto Peron, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Monica Kammers de Souza**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 874/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC - referente à concessão de aposentadoria de **MONICA KAMMERS DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 3101/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2118/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora MÔNICA KAMMERS DE SOUZA, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Cozinha e Limpeza, nível SDV-03/C, matrícula nº 1.941, CPF nº 507.100.019-91, consubstanciado no Ato nº 2.247, de 30/07/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00447502

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Torres Marques

INTERESSADOS:Cleverson Oliveira, Rodrigo Granzotto Peron, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osiris do Canto Machado

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 871/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC - referente à concessão de aposentadoria de **OSIRIS DO CANTO MACHADO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 3538/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2121/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor OSÍRIS DO CANTO MACHADO, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial, nível 144/A, matrícula nº 1.748, CPF nº 218.207.409-00, consubstanciado no Ato nº 696, de 22/03/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, quando da averbação de tempo de serviço/contribuição utilizado na concessão de aposentadoria, ou para a concessão do abono de permanência previsto constitucionalmente, é imperativo a apresentação de certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto ao tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, prestado à empresa de economia mista e empresa pública, considerando que a certidão emitida por essas entidades públicas, não supre a exigência da certidão expedida pelo órgão previdenciário federal competente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 83, da Lei Complementar nº 412/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00385169

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laides Rauber Gomes

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LAIDES RAUBER GOMES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAIDES RAUBER GOMES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 2312, CPF nº 477.478.039-15, consubstanciado no Ato nº 849/2018, de 26/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01042338

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Aparecida Campos da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1051/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TANIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5160/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2414/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANM-12/J, matrícula nº 3.279, CPF nº 527.890.479-87, consubstanciado no Ato nº 1446/2018, de 27/08/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00064550

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Roberto Lopes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 962/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Carlos Roberto Lopes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-604/2019 (fls. 55/56) e entendeu necessário a realização de diligência à Unidade Gestora, para remessa de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do benefício previdenciário: “ a) *Ausência da discriminação dos períodos utilizados como fundamento para a concessão da VPNI prevista na Lei Estadual nº 15.138/2010, no valor de R\$ 8.084,47 (fl. 11). Restou acostado aos autos apenas o demonstrativo dos percentuais incorporados (fls. 15-32) sem referência aos períodos de exercício dos cargos e/ou funções que os fundamentaram*”

Encaminhados os documentos pela Unidade Gestora foi efetuada pela DAP a reanálise devida, conforme Relatório nº 3817/2019, ao qual foi juntado o histórico funcional completo do servidor e os processos de atualização das incorporações agregadas ao vencimento.

Ocorre que ao examinar os documentos encaminhados (fl. 62-94) a Instrução verificou que não restou totalmente esclarecido o questionamento anterior, determinando a realização de nova diligência para remessa dos processos que concederam as incorporações.

Por fim, a Unidade Gestora encaminhou nova documentação, a qual foi acostada às fls. 101 a 200 dos autos.

Após análise da documentação remetida, a DAP elaborou o Relatório nº 5269/2019, no qual considerou esclarecidos os questionamentos efetivados, concluindo que o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2409/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Carlos Roberto Lopes, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Arte-finalista, nível ANM-09/J, matrícula nº 1.729, CPF nº 455.556.219-49, consubstanciado no Ato nº 2.143, de 19/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @CON 18/00823379

Assunto: Consulta - Revisão dos Prejulgados ns. 161, 1336 e 1643, que versam sobre vigência contratual

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 718/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza continuada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, constituem exceção à regra geral de prazo de duração inicial adstrita ao crédito orçamentário previsto para o exercício em que foi celebrado, de modo que poderá ser fixado prazo que ultrapasse o exercício financeiro.

2.2. O dimensionamento do prazo inicial deverá levar em consideração o interesse público e as vantagens econômicas e administrativo-operacionais para a Administração Pública, sendo recomendável que o prazo inicial não seja superior a doze meses, a fim de permitir a adequada avaliação qualitativa ou quantitativa em relação ao objeto, a verificação da permanência das vantagens econômicas e a qualidade dos serviços prestados pelo contratado.

2.3. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, desde que previsto no ato convocatório e no contrato, o prazo inicial pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, condicionado à demonstração da vantajosidade econômica e administrativo-operacional para a Administração.

2.4. Quando o prazo de duração do contrato ultrapassar o exercício financeiro em que foi celebrado, é recomendável o registro em contas de controle (Atos Potenciais Passivos das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial) das parcelas do contrato a serem executadas no exercício subsequente, devendo ser prevista a correspondente e suficiente dotação orçamentária na lei orçamentária desse próximo exercício, com o intuito de se cumprir o disposto nos arts. 167, II, da Constituição Federal e 59 da Lei n. 4.320/1964.

3. Revogar os Prejulgados ns. 0161 e 1643 e o item 6 (último parágrafo) do Prejulgado n. 1336.

4. Dar ciência desta Decisão à Presidência do Tribunal de Contas e à Diretoria de Licitações e Contratações.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 19/00554728

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Fundo Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú - FUMTRAN, José Fernando Marchiori Junior, Mario Cesar de Oliveira, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Roberto Borges Boaventura, Samaroni Benedet, Victor Hugo Domingues

ASSUNTO: Irregularidades concernentes ao contrato decorrente do Pregão Presencial n. 014/2018, para locação de equipamentos de controle de tempo (parquímetros multivagas) e sistemas para o estacionamento rotativo municipal.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1031/2019

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A., representada por advogada constituída nos autos, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Contrato n. 1/2018, decorrente do Pregão Presencial n. 14/2018, para locação de equipamentos de controle de tempo (parquímetros multivagas) e sistema para o estacionamento rotativo municipal de Balneário Camboriú de responsabilidade do Fundo Municipal de Trânsito (FUNTRAN).

A representante informa que foi vencedora do Pregão Presencial n. 14/2018 e em face desta contratação suscita as seguintes irregularidades:

a) o contrato foi enviado para assinatura em 11.09.2019, mas com data retroativa a 09.01.2019; b) houve alteração no edital em relação ao número de parquímetros em 11.10.2018, mas disponibilizada posteriormente no diário oficial; c) após a alteração, o edital deixou de prever a quantidade mínima de equipamentos e indicar os locais de instalação, deixando a cargo da contratada a realização do projeto; d) cumpriu diversos atos de sua responsabilidade no contrato, mas em razão da divergência técnica quanto a quantidade de parquímetros o município não deu aval ao projeto e não autorizou o início dos trabalhos de engenharia, restando prejudicado o prazo para o início da execução contratual; e) realizou diversas reuniões com os responsáveis técnicos para adequação do projeto, mas recebeu notificação e foi sancionada por supostamente atrasar a sinalização.

Defende, ao final, que não poderia iniciar a implantação sem a prévia autorização do projeto, inexistindo, por este motivo, descumprimento contratual de sua parte ou atraso injustificado nos termos do art. 86 da Lei n. 8.666/93. Aponta violação ao art. 21 e 27 da Lei n. 13.655/2018 – LINDB, uma vez que o processo administrativo prejudica o interesse coletivo e ocasiona prejuízos financeiros à representante. Requer a concessão de cautelar para suspensão de todos os atos do processo administrativo disciplinar e cancelamento da multa imposta a representante e no mérito a retirada da multa e determinação pela continuidade dos trabalhos referente ao citado pregão ou, alternativamente, que a municipalidade indenize a empresa representante por todos os danos causados e pelos serviços devidamente prestados.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 351/2019 (fls. 185-199), sugerindo conhecer da representação, deferir a medida cautelar para sustação do processo administrativo disciplinar n. 2019008174 e a audiência dos responsáveis.

Conclusos os autos, o Exmo. Relator Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, pronunciou-se por meio do Despacho fls. 200-201 postergando a análise do pedido cautelar e do conhecimento da representação para depois da manifestação da unidade, considerando a possibilidade de razões de interesse público terem motivado a rescisão do contrato.

Em resposta a diligência realizada à unidade, o Sr. Mario Cesar de Oliveira, Gestor do FUNTRAM, manifestou-se às fls. 225-240, apresentando todo o histórico da execução do contrato já constante dos autos, para ao final concluir que houve desídia da empresa

representante e efetivo descumprimento do início da execução contratual e não mero atraso por suposto procedimento de adequações ao processo de implantação, o qual deveria ter sido apresentado ainda na segunda quinzena do cronograma de execução.

Por determinação do relator, os autos retornaram à DLC para análise da manifestação da unidade.

A DLC emitiu o Relatório n. 494/2019 modificando seu entendimento quanto à concessão da medida cautelar, sugerindo seu indeferimento. Ressaltou a DLC que o tema em debate nos autos se refere à legalidade e legitimidade de decisão administrativa em processo administrativo sancionador instaurado para apurar inexecução contratual, encontrando-se fora da tutela acautelatória desta Corte de Contas.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora nos termos da Portaria n. 563/2019 (DOTC-e n. 2716, de 14.08.2019), que determinou a redistribuição temporária entre os relatores dos processos distribuídos originalmente ao Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, durante o período do seu afastamento.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Esta Corte editou a Instrução Normativa n. 21/2015, que no seu art. 29 estabelece:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Cuida a tutela de providência processual que busca acautelar o interesse público, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos dos atos administrativos lesivos até o julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

De acordo com a representante, o pedido acautelatório tem por objeto a suspensão de todos os atos relacionados ao processo administrativo disciplinar n. 2019008174, que aplicou multa no valor R\$ 53.999,68 e rescindiu o Termo de Contrato n. 001/2018 – FUNTRAN, sob o fundamento de a administração municipal não poder dar início a contagem do prazo para execução do contrato sem antes aprovar o projeto de implantação.

Ocorre, porém, com bem revisou a DLC, que a tutela que se busca acautelar não se encontra no âmbito de competência desta Corte de Contas. Não se vislumbra potencial lesão ao interesse público nas questões apresentadas nos autos.

No caso dos autos, observa-se que o principal interesse da representante é ver a multa cancelada e ressarcir os danos a ela causados. Por outro lado, a unidade objetivou resguardar a instalação mínima de equipamentos, o que, a meu ver, acautela o interesse público do serviço a ser prestado.

Não se pode olvidar que a atuação das Cortes de Contas está atrelada ao resguardo do interesse público, devendo ser evitada a atuação na defesa de interesses particulares junto à administração pública.

Ressalto a notícia na mídia de que a empresa que ficou em segundo lugar na licitação já foi chamada para prestar os serviços, nos termos da proposta vencedora, aceitou a contratação e iniciou a execução dos serviços, com previsão de instalação dos parquímetros nas próximas semanas do mês de setembro. (<https://www.pagina3.com.br/cidade/2019/set/2/em-30-dias-inicia-fase-de-testes-do-estacionamento-rotativo-em-balneario-camboriu>. Acesso em 04.09.2019)

Por tais razões, ausente o interesse coletivo que justifique a atuação desta Corte de Contas, não há se falar em tutela a se acautelar nos presentes autos.

Em todo o caso, nesse momento a decisão apenas se limitará a apreciação do pedido cautelar, haja vista a necessidade de prévia manifestação do Ministério Público de Contas a qualquer deliberação de caráter conclusivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar, referente à sustação do processo administrativo disciplinar n. 2019008174, aberto pela Secretaria de Compras do Município de Balneário Camboriú que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 53.999,68 e rescindiu o Termo de Contrato n. 001/2018 – FUNTRAN, celebrado entre a representante e a municipalidade, cujo objeto trata da implantação de sistema integrado de gerenciamento de estacionamento rotativo, mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de controle de tempo (parquímetros eletrônicos do tipo multivaga).

À Secretaria Geral para que dê ciência à representante.

Cumprida a providência acima, diante da possibilidade de julgamento antecipado do processo, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

Cumpra-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Conselheira Substituta

Relatora

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 19/00617070

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Renildes Silva Kreusch

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 929/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4597/2019(fl.s.55-57), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3430/2019(fl.s.58,59) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor RENILDES SILVA KREUSCH, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, matrícula nº 211192, CPF nº 215.654.735-15, consubstanciado no Ato nº 7184/2019, de 15/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 18/00737456

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Jacqueline Schaffer

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 893/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **JACQUELINE SCHAFFER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5094/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3489/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JACQUELINE SCHAFFER, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 3211, matrícula nº 4374, CPF nº 622.757.129-68, consubstanciado no Ato nº 35.441, de 10/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 18/00261354

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nazilda Ladir de Souza

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAZILDA LADIR DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAZILDA LADIR DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de

Professor IV, nível E //09, matrícula nº 17850-0, CPF nº 580.150.009-04, consubstanciado no Ato nº 021/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00263560

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Rogeria Priess Estacio

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 892/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA ROGERIA PRIESS ESTACIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 4893/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3523/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **SANDRA ROGÉRIA PRIESS ESTÁCIO**, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Supervisor Escolar II, Classe D, Referência 10, matrícula nº 16708-8, CPF nº341.748.009-44, consubstanciado no Ato nº 028, de 20/01/2018, retificado pelo Ato nº 0206, 07/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00290532

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Manoel dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 932/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Reinstrução nº 4430/2019(fl.s.124-129), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3434/2019(fl.s.130,131) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor **JOÃO MANOEL DOS SANTOS**, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de **CALCETEIRO**, nível L/01/H, matrícula nº 020729, CPF nº 691.229.709-91, consubstanciado no Ato nº 0062/2018, de 20/01/2018, retificada pelo Ato nº 005738, de 06/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00710507

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Terezinha Auerbach

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 895/2019

Tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DAP nº 4829/2019, DETERMINO, com amparo nos arts. 29, § 1º e 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, defiro a AUDIÊNCIA da Unidade Gestora Responsável, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, sejam remetidas as informações e documentos faltantes no presente processo, a fim de que possa ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00890300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucila Fernandes More Petroski

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 933/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 4805/2019(fl.s.100-102), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3429/2019(fl.s.103,104) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor LUCILA FERNANDES MORE PETROSKI, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 195057, CPF nº 459.626.699-91, consubstanciado no Ato nº 0239/2018, de 05/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00040619

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Francisca Nunes da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 928/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4449/2019(fl.s.58-60), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3436/2019(fl.s.61,62) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ROSANE FRANCISCA NUNES DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível Classe N, Nível 2, Referência A, matrícula nº 174130, CPF nº 907.465.709-53, consubstanciado no Ato nº 0361/2018, de 03/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Publique-se.
Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

1. Processo n.: REC 17/00835782
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 0599/2017, exarado no Processo n. TCE-09/00672153
3. Interessado(a): Aloysio Machado Filho
Procuradores constituídos nos autos: João Leonel Machado Pereira e Virgínia Bittencourt Pereira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0341/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face do Acórdão n. 0599/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-09/00672153, na sessão de 11/07/2017.
6.2. Declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com baixa automática da responsabilidade dos Srs. Aloysio Machado Filho e Mário Roberto Cavallazzi, em face da incidência do prazo a que alude o art. 24-A da LC n. 202/2000 c/c o art. art. 2º, III, da Lei Complementar n. 588/2013.
6.3. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, nos termos do §1º do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Sr. Mário Roberto Cavallazzi.
7. Ata n.: 44/2019
8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal
10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 18/01136740
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0599/2017, exarado no Processo n. TCE-09/00672153
3. Interessado(a): Dário Elias Berger
Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros – Macedo Machado Scharf Neto & Associados
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0340/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face do Acórdão n. 0599/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-09/00672153, na sessão de 11/07/2017.
6.2. Declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com baixa automática da responsabilidade do Sr. Dário Elias Berger, em face da incidência do prazo a que alude o art. 24-A da LC n. 202/2000 c/c o art. 1º, I, da Resolução n. TC-100/2014.
6.3. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, nos termos do §1º do art. 24-A da Lei Complementar n. 202/2000.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Sr. Mário Roberto Cavallazzi.
7. Ata n.: 44/2019
8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal
10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

1. Processo n.: RLA 15/00141558
 2. Assunto: Auditoria in loco para verificar o andamento das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itajaí - SES, decorrentes do Procedimento Licitatório n. 001/2013
 3. Responsável: Flávio Antônio Lage de Faria
 4. Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí - SEMASA
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0344/2019
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria in loco para verificar o andamento das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itajaí - SES, decorrentes do Procedimento Licitatório n. 001/2013.
- Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
- Considerando as justificativas e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 215/2017, referente à Auditoria realizada no Serviço de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA -, para considerar irregulares os a não comprovação e a paralisação tratadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.2. Aplicar ao Sr. Flávio Antônio Lage de Faria, inscrito no CPF n. 230.020.936-53, ex-Diretor-geral do SEMASA de Itajaí, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas as adiante elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
 - 6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não comprovação da desoneração do INSS nos encargos sobre a mão de obra dos serviços contratados e a aplicação da alíquota de 2% relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB) do total do contrato, conforme prevê a Lei (federal) n. 12.844/2013, que alterou a Lei (federal) n. 12.546/2011 (item 2.1 do Relatório DLC);
 - 6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da paralisação das obras em desacordo com os pareceres técnicos, acarretando na ociosidade das estruturas já executadas, em desrespeito ao princípio da economicidade previsto nos arts. 70 da Constituição Federal e 29, §1º, da Lei Complementar n. 202/00 (item 2.2 do Relatório DLC).
 - 6.3. Determinar ao Serviço de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA -, na pessoa do seu atual Diretor-geral, com fundamento nos arts. 29, §3º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 53 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas as providências adotadas para obter administrativa ou judicialmente, se necessário, o ressarcimento dos valores pagos a maior em virtude da ausência de desoneração do INSS nos encargos sobre a mão de obra, no montante estimado de R\$ 148.052,12, relativo ao Contrato n. 22/2014.
 - 6.4. Alertar ao gestor do Serviço de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA - que o não cumprimento da determinação contida no item acima implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
 - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 215/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Serviço de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí - SEMASA.
7. Ata n.: 44/2019
 8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
 10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
 11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Itapema

1. Processo n.: REP 08/00298179
 2. Assunto: Representação de Conselheiro acerca de supostas irregularidades na realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos no exercício de 2002
 3. Responsáveis: Clóvis José da Rocha, Elvira Pierre da Silva, Luciana Coninck e Rodrigo Costa Procuradores constituídos nos autos: Tiago José Alexandre (de Odenir dos Santos e Luciana Coninck) Giovanni Acosta da Luz (de Clóvis José da Rocha) Alfredo Marins Júnior (de Ricardo Alexandre Rosa)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema
 5. Unidades Técnicas: DAP/DAE
 6. Decisão n.: 0565/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer dos Relatórios Técnicos da lavra da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP).

6.2. Considerar procedente a Representação de Conselheiro, que versou sobre irregularidades na realização de Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Itapema por meio do Edital n. 01/2002, para o provimento de 412 (quatrocentos e doze) cargos efetivos no exercício de 2002, e irregular, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

6.2.1. Aprovação de candidato em dois cargos distintos, quando as provas para todos os cargos foram realizadas na mesma data e horário, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (item 3 do Relatório DAE n. 16/2010);

6.2.2. Elaboração da relação final dos candidatos em planilha eletrônica com a disposição das notas de forma decrescente, com intervalos de centésimos de pontos e de forma sequencial, com atribuição de notas para a entrevista através de fórmula, configurando fraude na realização do certame, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (item 1 do Relatório DAE);

6.2.3. Classificação de candidatos para etapas subsequentes sem o alcance da pontuação mínima na prova escrita, prevista na letra "c" do item 2.1 do Edital, contrariando o princípio da legalidade, observado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da vinculação ao edital (item 2 do Relatório DAE);

6.2.4. Aplicação da prova de entrevista para 29 cargos sem previsão no edital, contrariando os itens 2.2 e 2.4 do edital (item 4 do Relatório DAE);

6.2.5. Inserção no edital de Concurso Público n. 01/2002 de prova de entrevista sem previsão de critérios e conteúdos versados para cargos de Encarregado de Manutenção de Veículos, Mecânico, Operador de Máquina Pesada, Operador de Máquina Leve, Soldador, Vacinador, Motorista, Motorista de Ônibus, quando a natureza dos mesmos não admite, configurando violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 5 do Relatório DAE);

6.2.6. Inserção no edital de Concurso Público n. 01/2002 de cláusula prevendo contagem vantajosa de tempo de serviço aos candidatos que houvessem trabalhado no magistério público Municipal, Estadual e Federal, contrariando princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, caput, e 19, III, da Constituição Federal (item 6 do Relatório DAE);

6.2.7. Inserção no edital de Concurso Público n. 01/2002 de cláusula prevendo critério de desempate privilegiando a quem fosse ou houvesse sido servidor do Município de Itapema e quem tivesse o maior número de dependentes, contrariando o princípio da isonomia expresso nos arts. 5º e 19, III, da Constituição Federal (item 7 do Relatório DAE);

6.2.8. Aprovação de candidatos sem o respectivo número de inscrição e sem a comprovação da realização da prova, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (item 9.4 do Relatório DAE);

6.2.9. Ausência de recolhimento de assinatura do candidato na lista de presença quando da realização da prova escrita, contrariando a Cláusula 2.5 do Edital (item 8 do Relatório DAE);

6.2.10. Ausência de controles sobre procedimentos, métodos e atividades inerentes à realização do Concurso Público n. 01/2002 como divergências no número de inscrições homologadas em relação ao quantitativo oficial divulgado, candidatos diferentes com igual número da inscrição e supressão de números para a quantidade de candidatos participantes, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal (itens 9.1 a 9.3 do Relatório DAE).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que, quando da realização de futuros concursos públicos, previna a ocorrência das irregularidades descritas no item 2 do Relatório do Relator.

6.4. Revogar a Decisão n. 0664/2013.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 091/2018, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, à assessoria jurídica daquela Prefeitura e ao controle interno do Município de Itapema.

6.6. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00455809

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Anelise Beatriz Andrade Müller

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 954/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Anelise Beatriz Andrade Müller**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5165/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2295/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Anelise Beatriz Andrade Müller**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F5, matrícula nº 11328, CPF nº 568.330.679-53, consubstanciado no Ato nº 30.992, de 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 18/00577408

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gladet Maria Parisoto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GLADET MARIA PARISOTO, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GLADET MARIA PARISOTO, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível ANF-A-I, matrícula nº 300228-02, CPF nº 540.850.129-91, consubstanciado no Ato nº 040/2018, de 15/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00017048

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Regina Moreira

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 894/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA REGINA MOREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4783/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3495/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA REGINA MOREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível ANF-B-I, Letra-D, matrícula nº 190037-01, CPF nº 471.664.109-06, consubstanciado no Ato nº 082/2018, de 13/11/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

1. Processo n.: REP 16/00038490
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 134/2007, para implantação e pavimentação da estrada Boa Esperança
 3. Responsáveis: Milton Hobus e Dalton Borgonovo
 - Procurador: Fernando Claudino D'Ávila (de Milton Hobus)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0346/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades constantes nos Relatórios DLC ns.198/2017 e 055/2018.
 - 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. MILTON HOBUS, Prefeito Municipal de Rio do Sul entre 01/01/2005 a 31/12/2012 inscrito no CPF n. 292517459-00, e DALTON BORGONOVO, (Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos) inscrito no CPF n. 004.336.999-57, por irregularidades verificadas nas presentes contas:
 - 6.3. Determinar a CITAÇÃO dos responsáveis acima nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos art. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000:
 - 6.3.1. Acréscimo injustificado no volume medido de terraplanagem, resultando no pagamento a maior de R\$ 681.524,34, (seiscentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos) a preços iniciais, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, (item 2.1.3.1 (A) do Relatório DLC n. 055/2018);
 - 6.3.2. Acréscimo injustificado nos quantitativos medidos relativos a execução e compactação de aterros, resultando no pagamento a maior de R\$ 19.927,40, (dezenove mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) a preços iniciais, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, (item 2.1.3.1(A) do Relatório DLC n. 055/2018);
 - 6.3.3. Acréscimo injustificado nos quantitativos medidos relativos a regularização do sub leito, resultando no pagamento a maior de R\$ 3.585,25, (três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) a preços iniciais, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, (item 2.1.3.1 (B) do Relatório DLC n. 055/2018);
 - 6.3.4. Acréscimo injustificado nos quantitativos medidos relativos à escavação e reaterro para as obras de arte correntes, resultando no pagamento a maior de R\$ 9.116,60, (nove mil cento e dezesseis reais e sessenta centavos) a preços iniciais, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, (item 2.1.3.1 (C) do Relatório DLC n. 055/2018);
 - 6.3.5. Alteração sem justificativa técnica da camada de sub base de macadame seco para rachão, resultando no pagamento a maior de R\$ 435.406,75, (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos) a preços iniciais, em desrespeito ao princípio da economicidade previsto nos arts. 37 c/c 70 da CF/88, (item 2.1.3.2 do Relatório DLC n. 055/2018);
 - 6.3.6. Acréscimo injustificado nos quantitativos medidos relativos a dreno profundo e alteração sem justificativa técnica de parte dos drenos com utilização de isodreno, resultando no pagamento a maior de R\$ 92.805,00, (noventa e dois mil oitocentos e cinco reais) a preços iniciais, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, e desrespeito ao princípio da economicidade previsto nos arts. 37 c/c 70 da CF/88, (item 2.1.3.2 do Relatório DLC n. 055/2018);
 - 6.3.7. Medição de quantitativos injustificados relativos a desmatamento e limpeza de terreno, resultando no pagamento a maior de R\$ 3.900,00, (três mil e novecentos reais) a preços iniciais, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, (item 2.1.3.3 do Relatório DLC n. 055/2018);
 - 6.4. Determinar a CITAÇÃO do Sr. MILTON HOBUS, já qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
 - 6.4.1. Quebra do formalismo em contrato administrativo, em desacordo com o art. 60 da Lei n. 8.666/93, (item 2.1.1 do Relatório DLC n. 055/2018 c/c os itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC n. 198/2017)
 - 6.4.2. Alteração do objeto da licitação, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 e o Acórdão n. 1.874/2007 do Tribunal de Contas da União, (item 2.1.2 do Relatório DLC n. 055/2018 c/c item 2.4 do Relatório DLC n. 198/2017);
 - 6.4.3. Ausência de alteração de projeto básico comprovando o aditivo de valor realizado, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, (item 2.1.3 do Relatório DLC n. 055/2018 c/c item 2.5 do Relatório DLC n. 198/2017);
 - 6.4.4. Ausência de ensaios de teor de ligante asfáltico, em desacordo com o art. 75 da Lei n. 8.666/93, (item 2.1.4 do Relatório DLC n. 055/2018 c/c item 2.6 do Relatório DLC n. 198/2017).
 - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante e ao Município de Rio do Sul.
7. Ata n.: 44/2019
 8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
 10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
 11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Três Barras

PROCESSO Nº:@REP 19/00635647

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Três Barras

RESPONSÁVEL:Luiz Divonsir Shimoguri

INTERESSADOS:Luiz César Pacheco, Prefeitura Municipal de Três Barras

ASSUNTO: Irregularidades concernentes ao Leilão n. 01/2018, para alienação de máquinas e veículos.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DESPACHO:GAC/WWD - 1119/2019

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Luiz Cezar Pacheco, Av. Santa Catarina, n. 517, Centro, Três Barras/SC, CPF nº 215.330.249-87, RG nº 492.258, noticiando indícios de irregularidades no âmbito do Leilão promovido pela Prefeitura Municipal de Três Barras, entre os dias 18/10/2018 e 25/10/2018, mediante o Processo Licitatório nº 058/2018, realizado por leiloeiro oficial contratado para a alienação de máquinas e veículos pertencentes ao patrimônio da municipalidade.

Após o devido trâmite processual, vieram-me os autos.

Vislumbro que o Responsável cumpriu a Diligência exarada no Despacho de fls. 84/86, cumprindo os requisitos de admissibilidade em sua plenitude, motivo pelo qual a presente Representação merece ser conhecida.

Assim, acompanho na íntegra o posicionamento técnico para determinar diligência ao Responsável, conforme item 3 do Relatório nº 437/2019 (fls. 66/83).

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Luiz Cezar Pacheco, Av. Santa Catarina, n. 517, Centro, Três Barras/SC, CPF nº 215.330.249-87, RG nº 492.258, por preencher os requisitos e pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC – 06/2001).

2. Determinar, nos termos do art. 123, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, a realização de **DILIGÊNCIA** ao **Sr. Luiz Divonsir Shimoguri**, Prefeito Municipal de Três Barras, para que proceda à remessa, preferencialmente por meio digital, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos:

2.1. Laudos técnicos de avaliação de cada item alienado, nos termos do art. 3º c/c art. 9º, § 2º c/c art. 12 c/c art. 17, parágrafo único, e alíneas “a” e “b” do item 1 do Anexo II do Decreto Municipal nº 4.553, de 30 de novembro de 2015, e do art. 17, caput, II c/c art. 53, §1º, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Documentação comprobatória dos meios de comunicação de que se valeu a Administração para conferir, no caso concreto, a divulgação ampla e irrestrita do evento de alienação realizado, com a utilização de meios alternativos de publicidade e transparência, nos termos do § 4º do art. 53 c/c 21, III, da Lei nº 8.666/93, e do item 1 da Cláusula Quarta do Contrato nº 33/2018.

2.3. Ato de nomeação da comissão encarregada de elaboração do laudo técnico dos bens leiloados, nos termos do caput do art. 9º do Decreto Municipal nº 4.553, de 30 de novembro de 2015, juntamente com os atos de investidura de seus respectivos membros nos quadros da Unidade Gestora, em consonância com os termos do § 1º do art. 9º do referido regulamento c/c art. 51 da Lei nº 8.666/93.

2.4. Processo licitatório nº 058/2018, referente ao leilão objeto da presente representação, bem como do processo licitatório que antecedeu a assinatura do contrato nº 33/2018, tendo por objeto a prestação de serviços de leiloeiro oficial.

3. Alertar o responsável que o não atendimento da diligência no prazo fixado no item 3.3, ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 70, III, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Dar ciência ao Representante.

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0597/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Edimeia Liliani Schnitzler, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.058-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 10/09/2019 a 24/09/2019, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 103/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a contar de 5 de setembro de 2019, os efeitos da Portaria PGTC nº 011/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de 8 de abril de 2016, que atribuiu a BRUNA MORGAN, matrícula 968.430-1, Função de Confiança, nível FC-1.

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 104/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, XIII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 2º caput, e inciso I, da Lei Complementar nº 497/2010, de 26 de janeiro de 2010, observados os parâmetros contidos em medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5441 e na Portaria MPTC nº 29/2017,

RESOLVE:

CONCEDER, com efeitos a contar de 30 de agosto de 2019, de acordo com o que consta no Processo MPC nº 858/2019, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, à servidora LAYANE APARECIDA MARTINS RECH, matrícula 971.521-5, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, correspondente a 20,00% do valor da Função de Confiança, nível FC-2.

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
